



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO PGM/RDC-PA Nº 279/2022

01/07/2022.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO CULTURA E LAZER.
REFERÊNCIA: MEMORANDO 590/2022, de 28/06/2022.
INTERESSADO: MUNICIPIO DE REDENÇÃO.
REQUERENTE: COORDENADORA DE LICITAÇÃO - SEMEC.
ASSUNTO: ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO 011/2022.
PROCURADORA: LETICIA ARAÚJO SOPRAN.

EMENTA: TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO AO CONTRATO 011/2022. ACRÉSCIMO DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE COM RECOMENDAÇÕES.

I- RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Ilma. Coordenadora de Licitação da SEMEC, na qual requer análise jurídica acerca da possibilidade do 1º termo aditivo de quantitativo referente ao contrato nº 011/2022, firmado com a COOPERATIVA AGROPECUARIA DOS TRABALHADORES RURAIS DA REGIÃO DO ARAGUAIA – COOPFRA, e que tem como objeto a CHAMADA PÚBLICA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADO A MERENDA ESCOLAR PARA CUMPRIMENTO DOS PROGRAMAS- PNAE, PNAC E PNAP, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer para o exercício de 2022.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo acrescentar o quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato, e veio acompanhado com os seguintes documentos: memorando 590/2022 DPL-SEMEC; termo de justificativa; termo de aceite da contratada; dotação orçamentaria; documentos da contratada; contrato nº 011/2022 e minuta do termo aditivo.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE

Cumpre, inicialmente ressaltar, que este parecer é meramente opinativo, e está adstrito aos aspectos legais acerca da análise da possibilidade do acréscimo do



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original ao contrato nº 011/2022, decorrente do Processo Licitatório nº 209/2021, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8666/93, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Ocorre, que conforme justificativa do Secretário da SEMEC, as unidades licitadas nos itens: farinha de mandioca fina, pct c/ 1kg amarela, mandioca descascada kg, alface crespa e fresca não são suficientes para o término do ano letivo, propondo, portanto, a possibilidade de conceder o acréscimo no quantitativo em 25% (vinte e cinco por cento) para os supracitados produtos, a fim de garantir a continuidade do fornecimento de Merenda Escolar aos alunos da rede de ensino municipal.

Nesse sentido, embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando assim, de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao Contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifamos)

Assim, verifica-se a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato, com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

atendendo regularmente este objeto assim continuará, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição do gênero alimentício para se garantir a continuidade do fornecimento de Merenda Escolar aos alunos do Município.

Convém orientar, que não pode haver alteração que modifique a natureza do objeto que foi explicitado no edital do procedimento licitatório, logo não é possível, por meio de um acréscimo contratual, incluir objetos estranhos ao contrato.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para o aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Ademais, a autoridade competente deve verificar, previamente antes da realização do Termo Aditivo, se a Contratada atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, mediante comprovação nos autos de sua regularidade fiscal, trabalhista e outras constantes do edital, devidamente atualizadas.

Orienta-se ainda, que seja feito relatório de fiscalização elaborados e assinados pelos fiscais, ou então, cada fiscal deverá elaborar o seu relatório de forma a compor o relatório final do gestor de contratos, recomendando ou não o acréscimo quantitativo do contrato, em observância ao art. 67 da Lei 8.666/93.

Portanto, resumidamente, os requisitos acima indicados e que devem ser observados para a formalização de aditamentos contratuais que impliquem acréscimos podem ser assim relacionados:

- a) Justificativa técnica para demonstrar a superveniência do fato ensejador da alteração contratual, bem como obediência ao limite máximo legal;
- b) Justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e a dos aditados, para que não ocorra a desnaturação do contrato;
- c) Comprovação quanto à existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa (art. 7º, § 2º, III, da Lei n. 8.666/93 e art. 16, inc. I e II, da Lei Complementar n. 101/2000);



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

-
- d) Verificação da regularidade fiscal da contratada, juntando antes da assinatura do Termo Aditivo: Certidão Negativa de Débitos da União; Certidão Negativa de Débitos do Estado; Certidão Negativa de Débitos do Município; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e Certidão de Regularidade de FGTS.
- e) Formalização do Termo Aditivo e publicação em órgão oficial;

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

III- CONCLUSÃO

Em vista do exposto, ao analisar acerca da possibilidade jurídica da realização do 1º Termo Aditivo para o acréscimo do quantitativo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor original do contrato nº 011/2022, a Procuradoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade do pedido, desde que respeitados os apontamentos acima expostos, bem como seja sua conclusão condicionada a prévia análise da CONTROLADORIA GERAL, na pessoa do servidor Sérgio Tavares, para posteriormente serem cumpridas as demais formalidades legais.

É o parecer, **S.M.J.**

LETICIA ARAUJO SOPRAN
Procuradora Jurídica
C.S.T. Nº 103273/2022
OAB/PA 25.927.